

DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PREGÃO Nº 8/ 2019 - PROCESSO Nº 41/2019)

1. RAZÕES DOS RECURSOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face do Pregão nº 8/2019 que tem como objeto a “**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSONOGRRAFIA**” a fim de retificar o instrumento convocatório.

Alega a empresa que o edital deve ser revisto para que seja alterado o prazo de entrega do equipamento; a aceitação de documento via autenticação digital e, por fim, alteração do termo de referência por ser tratar de itens técnicos nas quais necessitam ser flexibilizados de maneira que se amplie a participação editalícia.

2. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E DECISÃO

A impugnação foi interposta no prazo legal, razão pela qual, passo a análise do mérito.

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio de seu Secretário de Planejamento e Desenvolvimento, confeccionou edital baseado em termo de referência elaborado pela Secretaria de Saúde contendo todas as especificações necessárias e que previu de maneira precisa qual o interesse público na contratação.

Fundamentou-se, portanto, em dados técnicos para obtenção da proposta mais vantajosa e visando evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, nos termos dos ditames legais vigentes.

Em que pesem tais considerações, fato é que a empresa impugnante entendeu que, na forma descrita, o edital e respectivo termo de referência acaba por restringir a participação de grandes empresas fabricantes e fornecedoras do tipo de equipamento a ser licitado e, conseqüentemente, ferir o princípio da isonomia.

Importante evidenciar que, se por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, também não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla.

A definição do objeto da licitação e as suas especificidades, portanto, são eminentemente discricionárias, cabendo ao gestor municipal avaliar o que o interesse público demanda como forma de obter contrato que permita o desenvolvimento satisfatório das suas atividades administrativas.

Nesse passo, não há que se falar em alteração do no termo de referência, em especial, porque os argumentos lançados pela impugnante não são suficientes para demonstrar que a descrição escolhida no instrumento convocatório é deficiente de modo a ferir os princípios da competitividade e isonomia. Menos ainda, quando consideramos que, o termo de referência atende perfeitamente o objetivo e necessidades apontas pela Secretaria de Saúde.

Aliás, vale registrar que a Administração Municipal buscou embasamento em prévio estudo sobre as necessidades envolvendo o objeto do certame e ainda as técnicas mínimas na descrição para um produto de qualidade, vez que o objeto não se trata de um material de uso/consumo e sim de um equipamento de patrimônio que perdurará por anos.

Logo, a pretensão da impugnante em relação à alteração no temo de referência não merece acolhimento, especialmente, porque o interesse privado não pode e não deve se sobrepor ao interesse

público e, a mesma não comprovou que a descrição elencada no instrumento convocatório está direcionada, pelo contrário, levantou suspeita com a intenção de direcionar para a mesma.

Quanto à alegação do prazo de entrega elencado no item 12.1.12. :

“O objeto desta licitação deverá ser entregue até **45 (quarenta e cinco) dias corridos**, contados a partir da assinatura do contrato ou pedido/requisição conforme o caso), conforme as condições estabelecidas dos Anexos I e II deste Edital”.

A administração considera razoável o apontamento levantado e retifica o prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) para 60 (sessenta) dias, a saber:

“O objeto desta licitação deverá ser entregue até **60 (sessenta) dias corridos**, contados a partir da assinatura do contrato ou pedido/requisição conforme o caso), conforme as condições estabelecidas dos Anexos I e II deste Edital”.

E por fim, quanto ao questionamento do item 8.8.4 “Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio”, a administração como forma de garantir todos os princípios norteadores de licitação, a pregoeira do município em síntese recebe os documentos autenticados digitalmente, posto que, especialmente, visa o princípio da competitividade.

Ante o exposto, esta Presidente, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação da empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** a fim de alterar o prazo de

entrega e o aceite de documentos derivados de autenticação digital, mantendo-se os demais itens editalícios inalterados, a saber, o termo de referência.

Consequentemente, considerando que a alteração do prazo de entrega não ensejará prejuízos ao certame, tampouco, comprometerá a apresentação de proposta pelos eventuais interessados, fica mantida a sessão pública já agendada para o dia **28 de junho de 2019 às 9 horas**.

CIENTIFIQUEM os interessados.

PUBLIQUE-SE esta decisão nos meios de divulgação oficial do Município de Iperó.

Iperó, 27 de junho de 2.019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO